



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10120.007924/00-06
Recurso nº : 132092
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.; 1996
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.057

CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos fiscais, alcança o estoque de prejuízos existentes em 31.12.94, não se verificando ferimento ao direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.007924/00-06
Acórdão nº : 107-07.057

Recurso nº : 132092
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

RELATÓRIO

GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA recorre a este colegiado da Decisão nº 247/2001 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que manteve integralmente as exigência constantes dos Auto de Infração de fls. 15 a 20.

Exige-se Contribuição social sobre o Lucro - CSLL, em virtude da irregularidade consistente na inobservância do limite de 30% na redução da base de cálculo pela compensação de bases negativas anteriores.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, 30%. A parcela das bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1994, não compensadas em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

A turma julgadora de primeiro grau não aceitou os argumentos da impugnante de que, ao não aceitar a compensação integral de bases negativas apuradas em exercício anterior, ocorrido na vigência da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos termos do art. 196, inciso III, e 502, ambos do RIR/1994, o

fisco ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne ao seu direito adquirido.

Cientificada da Decisão em 28.05.2002, AR de fls. 88, o recurso foi protocolado em 27.06.2002, acompanhado do devido arrolamento de bens, confirmado às fls. 116.

Em sede de preliminar, calçada em doutrina e jurisprudência que transcreveu, a recorrente discorda do julgado de primeiro grau na parte em que se posicionou pela impossibilidade de os tribunais administrativos julgarem a constitucionalidade ou não de lei federal, concluindo ter havido cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, repete seus argumentos de impugnação, centrados basicamente no fato de que a limitação na compensação de prejuízos somente se aplicaria aos prejuízos gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, sob pena de ferimento ao princípio constitucional do direito adquirido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Afasto a preliminar de nulidade pois as Delegacias da Receita Federal de julgamento tem seu campo de atuação restrito à apreciação da correta aplicação da legislação federal vigente, não lhe competindo adentrar na seara constitucional.

Não acolho a tese da recorrente de que a limitação na compensação de prejuízos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1995 somente se aplica aos prejuízos gerados a partir daquela data.

O que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 está limitando é a redução, por compensação de prejuízos, do lucro líquido ajustado em mais de 30% (trinta por cento).

O parágrafo único deste dispositivo não deixa margem a dúvidas. O art. 15 da Lei nº 9.065/95 confirmou este entendimento.

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais 

e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Este colegiado, a despeito de raras decisões em sentido contrário, vem pacificando o entendimento de que a limitação na compensação de prejuízos e de bases negativas de períodos anteriores, inclusive as apuradas até 31.12.94, não representa ferimento ao direito adquirido.

Por isso meu voto é por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO